



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0011.0/2022

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Retornam os autos do Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2022, em decorrência do Requerimento aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação na Reunião daquele Colegiado ocorrida no dia 13 de julho do ano corrente (fls. 212-18), com fundamento no regimental art. 213, para que esta Comissão de Constituição e Justiça se manifeste, especificamente, acerca da constitucionalidade e legalidade da assunção de despesa com pessoal prevista na proposição legislativa epigrafada, em razão de restar menos de 180 (cento e oitenta) dias para findar o último exercício do mandato do Chefe do Poder Executivo (ano eleitoral).

O Projeto de Lei Complementar em pauta já foi apreciado por este Colegiado na Reunião do dia 8 de junho, em que foi aprovado, por unanimidade, Relatório e Voto de minha autoria pela admissibilidade da matéria.

Naquela oportunidade, considerando a relevância da proposição e a celeridade demandada em face das recomendações proferidas pelos órgãos de controle externo ao Executivo, bem como o cumprimento de acordo homologado pela Justiça Estadual



(3ª Vara Criminal da Comarca de Blumenau), às fls. 59/72, não foi explicitamente abordada a compatibilidade da matéria com a Lei Eleitoral¹ e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)², no que atina à previsão de aumento de despesa com pessoal nesse período, especificamente na designação de servidores em comissões de licitação para um novo Fundo Rotativo do Sistema Penitenciário e na redesignação para dois Fundos substituídos, pelo simples motivo de, à época, haver tempo hábil para a aprovação da proposta sem incorrer nas vedações da Lei das Eleições.

Nesse ínterim, o Senhor Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), apresentou manifestação através de ofício encaminhado por correio eletrônico (e-mail), em que expõe, novamente, as razões da proposição e sugere nova redação para as emendas anteriormente aprovadas, bem como uma nova emenda para sanar, definitivamente, eventual afronta à Lei Eleitoral ou à LRF.

É o relatório.

II – VOTO

Alteradas as circunstâncias temporais e suscitada tal questão pela CFT, nos termos do regimental art. 213, compete a esta Comissão, de forma complementar, o exame da matéria quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, dispostos no art. 72, I, especificamente quanto à constitucionalidade e à legalidade

¹ Lei nacional nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

² Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.



da assunção de despesa com pessoal no segundo semestre do último ano de mandato governamental, sob a minha relatoria, nos termos do art. 130, VI, todos dispositivos do Rialesc.

Prefacialmente, anoto que a minuta da proposição em apreço iniciou a sua tramitação no Poder Executivo em abril de 2018, antes mesmo do mandato do atual Governador, tendo recebido contribuições de diversos órgãos técnicos nesse período, conforme se depreende do Processo SJC nº 23037/2018, enfraquecendo qualquer suspeita de conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral decorrente da aprovação da matéria.

Sob o enfoque anteriormente delineado, qual seja, o aumento da despesa com pessoal, colaciono, abaixo, os dispositivos restritivos da LRF que motivaram a presente reanálise:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por



Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou **a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:**

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

[...]

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, **serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público** aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou **aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.** (grifos acrescentados)

Da leitura do art. 21, depreende-se a importância que o legislador concedeu à vedação ao aumento de despesa com pessoal nos últimos meses de mandato de Poder ou órgãos referidos no art. 20, quais sejam o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

Nesse contexto, a SAP enviou sugestão de Emenda Modificativa ao art. 6º da proposição, com o fim de conformar a redação às restrições relacionadas à expansão da despesa com



pessoal, transformando o parágrafo único em § 1º e acrescentando os seguintes §§ 2º e 3º:

[...]

§ 2º Os fundos criados ou transformados por esta lei serão assistidos pelos servidores integrantes das comissões de licitações existentes na data de publicação desta lei, permitida a substituição de membros.

§3º Fica autorizada a criação de novas comissões de licitação, não existente quando da publicação desta lei, vedada a percepção da vantagem prevista no art. 5º da Lei Complementar n. 421, de 2008, nestes casos.”
(NR)

A meu ver, a modificação sugerida soluciona, em definitivo, o impedimento relacionado ao aumento de gasto com pessoal sem, contudo, inviabilizar o Projeto de Lei Complementar, motivo pelo qual a apresento anexada a este Relatório e Voto, como Emenda Modificativa de Relator.

Ante o exposto, entendo que a propositura, com a anexada Emenda Modificativa ao art. 6º, é hígida para tramitar neste Parlamento, atendidos os requisitos atinentes ao ano eleitoral.

Não obstante, a SAP apresentou uma segunda sugestão de Emenda em que aprimora a Emenda Aditiva aprovada nesta Comissão na Reunião do dia 8 de junho, que visa permitir a remoção por permuta ou conveniência de agentes penitenciários e agentes socioeducativos temporários, a qual apresentei naquela



oportunidade atendendo à demanda da categoria. Esta sugestão, não acato mantendo a redação de minha emenda.

Por fim, visando corrigir erro formal da minha emenda no art. 2º, faço emenda aditiva de correção para que conste que a modificação do art. 37 da Lei Complementar nº 777/21 deve ser no §3º como consta no *caput* da redação.

O projeto de lei complementar com as emendas acatadas neste parecer não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade, estado de acordo com a legislação eleitoral e de responsabilidade fiscal.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2022, com a Emenda Modificativa anexa e a Emenda Aditiva corretiva em anexo.**

Sala das Comissões,

MAURO DE NADAL
Deputado Estadual



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0011.0/2022

O art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art.6º

.....

.....

.....

§ 1º Os gestores dos fundos rotativos ficam subordinados administrativa, hierárquica e tecnicamente à SAP e não perceberão qualquer remuneração adicional pelo exercício da função.

§ 2º Os fundos criados ou transformados por esta Lei Complementar serão assistidos pelos servidores integrantes das comissões de licitações existentes na data de publicação desta Lei Complementar, permitida a substituição de membros.

§ 3º Fica autorizada a criação de novas comissões de licitação, não existentes quando da publicação desta Lei Complementar, vedada a percepção da vantagem prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 421, de 5 de agosto de 2008, nesses casos.”

Sala das Comissões,

MAURO DE NADAL
Deputado Estadual



EMENDA ADITIVA CORRETIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0011.0/2022

Art.1º Fica acrescido§3º ao art. 55 da Lei Complementar nº 774, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.55.....

.....

.....

.....

§ 3º O agente penitenciário temporário poderá ser removido nas hipóteses do inciso II e IV do caput deste artigo ou a pedido, por motivo de saúde.”(NR)

Art.2º Fica acrescido §3º ao art., 37 da Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.37.

.....

.....

.....

§ 3º O agente de segurança socioeducativo temporário poderá ser removido nas hipóteses do inciso II e IV do caput deste artigo ou a pedido, por motivo de saúde.”(NR)”

Sala das Comissões,

MAURO DE NADAL
Deputado Estadual